



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.004455/2002-00
Recurso nº 179.668 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.369 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Mercosul Assistance Participações Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

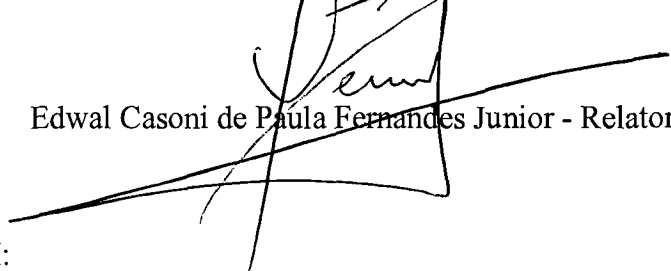
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Impõe-se a manutenção do lançamento decorrente de compensação não homologada. A recorrente tem se limitado a afirmar que provará a existência do direito creditório, que os documentos serão juntados, e outras afirmações genéricas que permitem concluir o intuito unicamente procrastinatório de seus argumentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Versa o processo acerca de Pedido de Restituição, relativo a saldo negativo do IRPJ do ano calendário 1998, protocolado em 25 de novembro de 2002, visando à compensação de débitos próprios declarados pela interessada em Declarações de Compensação (detalhamento às fls. 332/333).

A autoridade fiscal deferiu em parte pela procedência do pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório de folhas 315 a 318, que se transcreve a parte oportuna:

"Pela petição inicial (fl. 01) e juntada de documentos (fls. 02/214), solicita, o interessado, Pedido de Restituição no valor original de R\$ 573.943,04 (fi. 10) a título de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998 - DIPJ 1999, para homologação de compensação com débitos próprios.

Este saldo negativo é composto, segundo o declarado pelo contribuinte na ficha 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real: de imposto de renda retido na fonte, de imposto pago incidente sobre ganhos do mercado de renda variável e de imposto de renda mensal pago por estimativa (fl. 27).

A declaração de rendimentos do contribuinte, neste período, foi apurada na forma de tributação pelo lucro real anual, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, e a cópia, da DIPJ/1998, anexada a este processo administrativo - PA (fls. 11/74) é a constante dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB (fl. 303), sobre a qual foi analisado o direito creditório.

(..)

Fundamentação

O Pedido de Restituição, na data do protocolo deste PA - 25/11/2002, é tempestivo, já que o direito de petição do contribuinte expirava-se somente em 31/12/2003.

Com respeito ao detalhamento do valor de R\$ 2.070.954,13, lançados na linha 28 (Outras Exclusões) da ficha 10 (Demonstração do Lucro real) na DIPJ 1999 - ano-calendário 1998 (fl. 19), com reflexo na linha 18 (Outras Exclusões) da Ficha 30 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) no mesmo valor (fl. 47), e em resposta à intimação informou (fls. 223/225) tratar-se de:



a) R\$ 1.693.818,13 - *Diferimento de Receitas Faturadas*. Este valor refere-se a *Receitas Tributadas no ano anterior, a serem diferidas nos exercícios seguintes*.

Comprovou-se que estas receitas foram escrituradas no Lalur, em adições, no exercício anterior, conforme decidido no processo administrativo nº 13819.002887/2001-97 (fls. 276/283, 285/301);

b) R\$ 377.056,00 – *refere-se à Reversão de Perda em Investimento da Empresa M&M Participações Ltda. Contabilizado dentro do ano, excluída da base de cálculo do imposto de renda.*

Comprovou-se a escrituração no Lalur, em adições, no ano-calendário de 1998 (fls. 241 e 291);

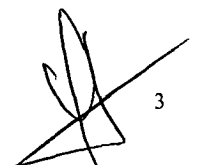
(..)

Adotando-se, como declarado no ajuste anual, as ausências de imposto de renda devido com base no lucro real, para o exercício de 1999, e considerando-se que todo o SN da ficha 13 é composto de IRRF, pois os valores lançados na linha 13 (R\$ 555.699,67) correspondem ao próprio IRRF, na linha 15 (imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável - R\$ 6.307,96) também são IRRF e o imposto de renda mensal pago por estimativa, neste caso, referente ao período de apuração de janeiro/2001- fl. 21 - (R\$ 11.935,41) correspondem exclusivamente a IRRF deste período de apuração, que foram utilizados até o valor do imposto a ser pago, conforme determina a legislação.

O § 2º do artigo 943, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999- RIR, regulamenta a compensação na declaração de rendimentos, como se segue:

"§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º (. . .)."

Intimado nesses termos (fl. 221), o contribuinte apresentou cópias dos informes de sua posse e relatou não possuir alguns, pois estes não foram entregues por seus clientes (fls. 224/225). Estas retenções, as sem informes, foram confrontadas com as informadas pelos declarantes nos registros da RFB e obedecendo ao princípio da verdade material foram consideradas antecipações (IRRF) no ajuste creditório, sendo aceitas (somente as constantes destes registros) como antecipações (IRRF) no ajuste anual do IRPJ (linha 17 da ficha 13 - fl. 27) em 31/12/1998, que somadas às demais, também confrontadas nos registros da RFB, totalizaram R\$ 564.153,12 de SN de IRPJ, conforme demonstrado na planilha juntada às fls. 304.



3

Ocorre que o interessado fez duas compensações contábeis no valor total de R\$ 308.508,85 (fl. 10), referente às apurações das estimativas a pagar de IRPJ de junho/2001, no valor de R\$ 50.836,68 (fl. 82) e a estimativa a pagar de dezembro/2001, no valor de R\$ 257.672,17 (fl. 84).

Para determinar o correto saldo a ser aproveitado nas compensações através dos processos administrativos e Dcomp eletrônica, estes valores tiveram tratamento no sistema SAPO, (...), onde acusou o montante, em 31/12/1998, de R\$ 364.833,61 (fls. 312/314).

(..)

Decisão

Diante de tais fatos, (...), sou pelo deferimento do Pedido de Restituição no valor original de R\$ 564.153,12, a título de saldo negativo, porém, em virtude das compensações contábeis efetuadas, reconheço o direito creditório, para efeito de homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte com débitos próprios, no montante de R\$ 364.833,61, na data de 31/12/1998.

(..)

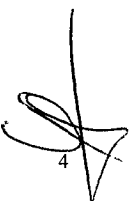
Com base no parecer acima, que aprovo, reconheço o direito creditório (...) na importância de R\$ 364.833,61 (...) em valores originais, na data de 31/12/1998, para a homologação de compensações com débitos próprios, até o limite ora reconhecido. "

Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de folha 461, em 22 de dezembro de 2007, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 24 de janeiro de 2008, folhas 466 a 468, com as alegações que resumidamente se seguem.

"Preliminarmente, cumpre ressaltar que a ora requerente formalizou Pedido de Restituição no valor original de R\$ 573.943,04, a título de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado com base no lucro real referente ao exercício 1999 ano-base 1998, correspondente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF durante aquele ano-base, sendo certo que este órgão fazendário houve por bem reconhecer parcialmente o crédito em tela, tendo sido inclusive recusada parcialmente a homologação das compensações realizadas pela requerente.

A glosa fazendária foi fundamentada em divergências apuradas entre a DIPJ entregue pela requerente e a DIRF entregue pela fonte pagadora.

A requerente pretende comprovar, neste autos, que o seu direito creditório corresponde exatamente aquele valor consignado originalmente na DIPJ, de modo que devem ser homologadas integralmente as compensações por ela realizadas, eis que as retenções na fonte a que se submeteu a requerente naquele ano-base corresponderam exatamente ao que foi informado na DIPJ



4

- em que pesem eventuais divergências na DIRF entregue pela fonte pagadora.

Todavia dada a exigibilidade do prazo e a antiguidade dos documentos, a requerente não tem como juntar aos autos, com a presente, os documentos que comprovam cabalmente o seu direito, razão pela qual requer desde logo seja deferido prazo adicional (cujo dimensionamento deixa ao elevado critério de V Sa.) para a juntada dos documentos que comprovarão o alegado.

A despeito disso, e visando justamente evitar a aplicação ao caso do disposto no art. 48, § 3º, III, da IN n.º 600/05, no tocante às compensações já realizadas, informa a requerente que está providenciando o competente depósito administrativo dos montantes exigidos pela fiscalização a título de COFINS, nos períodos de apuração de abril a maio de 2003.

Requer, assim, seja deferida também a juntada posterior da cópia dos competentes depósitos administrativos, bem como seja suspensa a exigibilidade do débito acima referido, tão logo seja comprovado neste autos o citado depósito.

Finalmente, requer seja a presente recebida nos devidos efeitos legais - inclusive para os fins de suspender a exigibilidade de todo e qualquer débito aqui discutido - à vista da tempestividade da presente manifestação de inconformidade, que ao final deverá ser julgada procedente para o fim de ser homologada integralmente a compensação realizada pela requerente. "

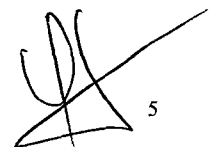
Diante do acima exposto, entendeu a 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP no sentido de não reconhecer o direito creditório em litígio e não homologar as respectivas compensações, fundamentando a decisão no fato de que o contribuinte não juntou provas que demonstrassem que o direito creditório a que afirma possuir corresponde exatamente ao saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos e não o considerado pela autoridade fiscal.

Foi constatada que a ciência da intimação do Acórdão da DRJ/Campinas/SP 05-24.394, ocorreu em 14 de janeiro de 2009.

Notificada da decisão (fl. 512), apresentou Recurso Voluntário (fls. 513 - 519), requerendo a anulação do julgamento, alegando que houve cerceamento do direito de defesa, pois a Turma Julgadora impossibilitou a juntada de documentos que comprovassem a veracidade do montante declarado, outrossim, requereu que se não fosse anulado o julgamento, que fosse autorizada a juntada aos autos de documentos que comprovam o seu direito.

Por fim, requereu que se este conselho entender pelo não cabimento dos procedimentos probatórios solicitou que ao menos seja determinada a conversão do julgamento em diligência e pugnou por provimento

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e congrega os requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sinteticamente a recorrente tem aduzido, desde a apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, que a Fiscalização ao analisar seu direito creditório não o reconheceu na integralidade porquanto não fora acostado aos autos todos os comprovantes das retenções na fonte que comporiam o saldo negativo a compensar.

Tais assertivas, no entanto, militam em desacerto, pois observa-se que no Despacho Decisório a Autoridade Administrativa de fato lembrou que a legislação de regência condiciona a compensação de valores retidos na fonte à integral comprovação das indigitadas retenções, contudo, frisou a mesma autoridade que em homenagem ao princípio da verdade material que informa o processo administrativo, procedeu-se à apuração dos valores nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, vale, aliás, transcrever a parte do decisório em comento (fls. 315 – 318), *litteris*:

(SIC!)

(...) Intimado nesses termos (fl. 221), o contribuinte apresentou cópias dos informes de sua posse e relatou não possuir alguns, pois estes não foram entregues por seus clientes (fls. 224/225).

Estas retenções, as sem informes, foram confrontadas com as informadas pelos declarantes nos registros da RFB e obedecendo ao princípio da verdade material foram consideradas antecipações (IRRF) no ajuste creditório, sendo aceitas (somente as constantes destes registros) como antecipações (IRRF) no ajuste anual do IRPJ (linha 17 da ficha 13 - fl. 27) em 31/12/1998, que somadas às demais, também confrontadas nos registros da RFB, totalizaram R\$ 546.153,12 de SN de IRPJ, conforme demonstrado na planilha juntada às fls. 304.

(...)

(meus os destaques)

Observa-se, portanto, não prosperar a afirmação da contribuinte (fl. 515) dando conta de que “... tendo sido reconhecido pela autoridade fiscal, um crédito de apenas R\$ 364.833,61... em virtude da falta de apresentação de alguns informes de rendimentos para comprovar as retenções...”.

Ora, como se depreende do Despacho Decisório, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 364.833,61, esse valor foi o considerado disponível

para homologação, pois a parte restante do saldo - *reconhecido a despeito de a recorrente não comprovar as retenções* – fora utilizado em compensações contábeis, observe-se como dispôs o decisório:

Ocorre que o interessado fez duas compensações contábeis no valor total de R\$ 308.508,85 (fl. 10), referente às apurações das estimativas a pagar de IRPJ de junho/2001, no valor de R\$ 50.836,68 (fl. 82) e a estimativa a pagar de dezembro/2001, no valor de R\$ 257.672,17 (fl. 84).

Para determinar o correto saldo a ser aproveitado nas compensações através dos processos administrativos e Dcomp eletrônica, este valores tiveram tratamento no sistema SAPO, (..), onde acusou o montante, em 31/12/1998, de R\$ 364.833,61 (fls. 312/314).

(..)

Decisão

Diante de tais fatos, (...), sou pelo deferimento do Pedido de Restituição no valor original de R\$ 564.153,12, a título de saldo negativo, porém, em virtude das compensações contábeis efetuadas, reconheço o direito creditório, para efeito de homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte com débitos próprios, no montante de R\$ 364.833,61, na data de 31/12/1998.

(..)

(meus os grifos)

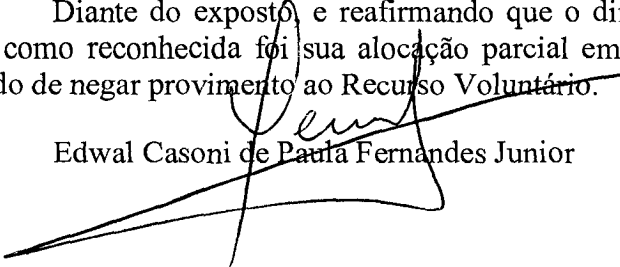
O que se tem de concreto, não é um panorama como posto pela recorrente de não reconhecimento do direito creditório, em vez disso, afirmou-se ser a contribuinte detentora do crédito indicado, mas de igual forma se afirmou que parte dele já teria sido utilizada em compensações contábeis, o que obstou a homologação integral da compensação aqui controlada.

Resulta disso, ser improcedente o pleito da recorrente por nulidade da decisão recorrida, porquanto essa não lhe teria oportunizado apresentar documentos que comprovariam o crédito. Mesmo que o crédito não tivesse sido integralmente reconhecido, de igual forma a decisão não seria nula, pois a recorrente tem se limitado a afirmar que provará a existência do direito creditório, que os documentos serão juntados, e outras afirmações genéricas que permitem concluir o intuito unicamente procrastinatório de seus argumentos.

Ora, se a recorrente pretendesse de fato juntar algum documento, bastava peticionar nos autos e a viabilidade desses seria analisada em vista do princípio da verdade material, afirmações abstratas do tipo “os documentos são antigos”, por si só não justificam a ausência da instrução do pedido de restituição. Volto a afirmar, quisesse a recorrente produzir alguma prova ulterior, bastava juntá-la aos autos.



Diante do exposto, e reafirmando que o direito creditório foi integralmente reconhecido, como reconhecida foi sua alocação parcial em outros débitos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior